



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1025, DE 2026

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2026**

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à  
Violência contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, destinada a garantir o direito à vida com dignidade a mulheres, em toda a sua diversidade, bem como a integrar, fortalecer e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência.

**Art. 2º** A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral;

III – respeito à diversidade;

IV – equidade;

V – autonomia das mulheres;

VI – universalidade das políticas;

VII – justiça social;

VIII – não discriminação;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- IX – não revitimização;
- X – transparência dos atos públicos; e
- XI – participação e controle social.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I – integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II – promoção de condições que viabilizem o acesso das mulheres em situação de violência aos serviços da rede especializada de atendimento quando tais serviços não se encontrem integrados;

III – territorialização dos atendimentos disponibilizados às mulheres em situação de violência;

IV – transversalidade de gênero, raça e etnia nas políticas públicas;

V – corresponsabilidade entre os entes federativos;

VI – fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;

VII – atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência;

VIII – fomento à capacitação continuada de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres;

IX – garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória; e





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – garantia de acesso ao acompanhamento psicossocial especializado às mulheres em situação de violência.

**Art. 4º** A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:

I – fortalecer as redes de enfrentamento à violência contra a mulher para que sejam suficientes nos territórios, além de eficientes e eficazes em todas as suas ações;

II – promover ações integrais e intersetoriais de prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra mulheres praticadas em quaisquer meios;

III – promover ações de informação e capacitação para prevenção a todas as formas de discriminação, misoginia e violência contra mulheres;

IV – fomentar o enfrentamento ao machismo estrutural;

V – fortalecer o uso de instrumentos técnicos de identificação de risco e o compartilhamento de informações e dados que permitam o enfrentamento à violência contra as mulheres;

VI – efetivar o cumprimento célere das medidas protetivas de urgência;

VII – promover a responsabilização de pessoas autoras de violência contra mulheres, de forma célere e efetiva, adotando medidas que coíbam a reincidência; e

VIII – assegurar condições institucionais e financeiras para a execução contínua e integrada das ações de prevenção, proteção, atendimento e garantia de direitos às mulheres em situação de violência.

**Art. 5º** A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher será executada, principalmente, por meio das seguintes ações:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência;

II – organização, integração e humanização do atendimento às mulheres em situação de violência, sob a perspectiva da não revitimização;

III – implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;

IV – ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

V – promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio e outras formas de violência contra as mulheres constituem grave problema público que ainda está longe de ser superado no Brasil. Infelizmente, faz parte do nosso cotidiano contabilizar vítimas dessa violência extrema. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam uma média de quatro vítimas de feminicídio por dia, e essa tendência tem se mantido nos últimos anos, apesar dos esforços deste Parlamento e dos demais Poderes para que o feminicídio deixe de ceifar tantas vidas.

Para enfrentar esse cenário, apresentamos esta proposição, inspirada no conteúdo do Pacto Nacional Brasil contra o Feminicídio, do Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, que institui o Programa Mulher Viver sem Violência, bem como da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Foram igualmente incorporadas propostas destinadas a enfrentar desafios e lacunas identificados no âmbito da avaliação da política pública do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no exercício de 2025.

Ocorre que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, adotada na prática administrativa, encontra-se predominantemente estabelecida no âmbito de normas infralegais e orientações técnicas, o que pode fragilizar sua continuidade, uniformidade e prioridade ao longo do tempo.

Assim, o objetivo desta iniciativa é positivar em lei uma política pública tão importante, conferindo-lhe maior estabilidade jurídica, legitimidade democrática e força normativa para orientar a atuação do poder público em âmbito nacional, respeitadas a repartição constitucional de competências e a autonomia federativa. Desse modo, a positivação contribuirá para reduzir descontinuidades decorrentes de mudanças políticas, dará maior previsibilidade ao planejamento e à coordenação intersetorial, fortalecerá a rede de proteção e aprimorará o controle social e a transparência, favorecendo respostas mais integradas e efetivas às mulheres em situação de violência.

Diante do exposto e considerando a urgência nacional do enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero, conto com apoio dos Pares para discutir, aprimorar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.431 de 08/03/2023 - DEC-11431-2023-03-08 - 11431/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11431>